



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Iustitia”*  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

PROC. Nº 10/2024.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 30 de Julho de 2024

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: - Conceder provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido na parte em que se ordena a perda a favor do Estado, da viatura apreendida nos autos, ordenando a sua restituição ao recorrente, seu legítimo proprietário.

Palavras Passe: Detenção de Armas e Munições Proibidas, Apreensão de viatura e Amnistia.

**Sumário:**

- Consta dos autos que: **GGG** e **AAA**, foram detidos, constituídos arguidos e acusados de terem cometido o crime de Detenção de Armas e Munições Proibidas, do nº 1 do artº279º do CPA., pelo facto de no dia 25 de Março de 2022, por volta da meia noite, na Estrada Nacional (EN) nº100, quando eram transportados pela a viatura de marca Toyota, modelo Land Cruiser, cor verde, com a matrícula HLG-79-61, conduzida pelo seu comparsa prófugo **FFF**, no sentido Benguela/Catumbela, ter sido interpelada pelos agentes da Polícia Nacional, sendo que, ao fazerem a vistoria na mesma, ao notar que havia nela uma arma de fogo do tipo AKM embrulhada num saco e, ao se aperceber da situação, o motorista acelerou a viatura e pôs-se em fuga, abandonando seus comparsas no local e a viatura que foi apreendida.

- O julgamento teve início a 14 de Dezembro de 2022, tendo sido suspensa a audiência, para ser retomada a 12 de Janeiro de 2023. No dia 23 de Dezembro de 2022, entrou em vigor a lei nº 35/22 – Lei da Amnistia. Por despacho, o Juiz “a quo” declarou



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

extinto o procedimento criminal dos arguidos e perdidos a favor do Estado a arma apreendida a fls. 7, bem como a viatura e seus documentos também aí apreendidos.

- FFF não foi detido, não foi constituído arguido, nem acusado. Por isso, não foi notificado do despacho que extingue o procedimento criminal pela amnistia. Em função da apreensão da sua viatura, veio requerer a sua entrega ao Tribunal “a quo” que indeferiu o seu pedido, recorrendo dele para esta instância.

- Nos termos da alínea c) “*in fine*” do n° 1 do art° 463° do CPPA, FFF tem legitimidade de interpor recurso, por ser pessoa lesada no seu direito, por decisão proferida no processo.

- Combinando as normas da alínea c) “*in fine*” do n° 1 do art° 463° do CPPA, (sobre a legitimidade para recorrer), o art° 5° “*in fine*”, da lei n° 35/22, de 23 de Dezembro - lei da amnistia acima referenciada (sobre a excepção da entrega dos bens apreendidos) e do n° 3 e 4 do art° 234° do CPPA, estão reunidas as condições para este Tribunal ordenar a entrega da coisa requerida, ao recorrente FFF, por haver prova documental idónea de ser o proprietário da viatura apreendida nestes autos.

=====

=====

=====



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. Nº 10/2024**

**ACÓRDÃO**

**EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 2ª  
SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE  
BENGUELA:**

**1- RELATÓRIO**

Na 2ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Benguela, processo comum nº 311/22, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que sejam julgados os arguidos presos: **AAA**, solteiro, de 25 anos de idade à data dos factos, nascido a 10 de Janeiro de 1997 e **GGG**, solteiro, de 26 anos de idade à data dos factos, nascido a 15 de Dezembro de 1995, ambos com os demais sinais de identificação nos autos, como presumíveis autores do crime de Detenção de Armas e Munições Proibidas, do nº 1 do artº 279º do Código Penal Angolano (CPA).

Constam do relatório e do despacho acusatório, os seguinte factos (transcrição parcial):

“Em processo comum, a Magistrada do Ministério Público deduz acusação contra:

- 1- AAA, id. a fls. 14.
- 2- GGG.

Porquanto indiciam suficientemente os autos que:

No pretérito dia 25 de Março de 2022, por volta da meia noite, na Estrada Nacional (EN) nº100, sentido Benguela/Catumbela, nas imediações da comuna do XXX, foi montada uma barreira policial com o objectivo de fiscalizar o tráfego na zona;



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Assim, foi interpelada pelos agentes a viatura de marca Toyota, modelo Land Cruiser, cor verde, com a matrícula HLG-79-61, que transportava os arguidos e seu comparsa prófugo **FFF**, sendo que, ao fazerem a vistoria na mesma, os mencionados arguidos tiveram que sair do veículo e nessa acção da Polícia, foi avistada uma arma de fogo do tipo AKM, embrulhada num saco.

Na sequência, ao notar que a arma de fogo do tipo AKM, tinha sido descoberta, o comparsa dos arguidos acelerou a viatura e pôs-se em fuga, deixando aqueles para trás. Os agentes saíram em perseguição ao mesmo, que ao encontrar um buraco na estrada, desceu da viatura e colocou-se a milhas, deitando o saco que continha a arma num quintal e abandonando a viatura naquele local.

No dia seguinte, pelas 16H00, o Comandante do Posto Policial da comuna do XXX, quando efectuava patrulhamento de rotina, na zona, avistou uma arma de fogo debaixo de um arbusto, tendo-a apreendido, imputando-a a **FFF**, aquando da sua fuga.

A arma foi submetida a exame de balística que determinou estar a mesma em bom estado técnico e funcional, que não dispara sem premir o gatilho; que existem vestígios de disparos efectuados, mas que não é possível determinar as datas em que os mesmos foram feitos.

Agiram os arguidos de modo deliberado e livre, tendo plena consciência de que a ilicitude da sua conduta é proibida por lei, ainda assim não se abstiveram de praticar.

Pelo exposto, cometeram os arguidos em co-autoria um crime de detenção de armas e munições proibidas do n° 1 do art° 279° do CPA”.

Cumpridas as formalidades inerentes ao processo, foi designado o dia do julgamento que teve início a 14 de Dezembro de 2022, tendo sido suspensa a audiência, para ser retomada a 12 de Janeiro de 2023.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

No dia 23 de Dezembro de 2022, entrou em vigor a lei n° 35/22 – Lei da Amnistia.

Em função da entrada em vigor dessa lei, o ilustre mandatário dos arguidos requereu ao Tribunal “a quo” a extinção do procedimento criminal nos termos do disposto no art° 1° daquela lei, por considerar que o crime pelo qual os arguidos respondiam em juízo estava abrangido pela amnistia, tendo aquele Tribunal por despacho de fls. 134, deferido o requerimento, amnistiando o crime de que vinham acusados e declarando extinto o procedimento criminal contra os arguidos **AAA e GGG**.

No mesmo despacho o Tribunal “a quo” declarou perdidos a favor do Estado a arma apreendida a fls. 7, bem como a viatura **de marca Toyota Land Cruiser de cor verde, com a matrícula HLG-79-61** e seus documentos também aí apreendidos e que a arma seja entregue ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela e a viatura ao Ministério das Finanças.

No entanto, verifica-se nos autos que, apesar do Meritíssimo Juíz “a quo” ter ordenado a emissão de Mandados de Soltura a favor dos arguidos a fls. 134v, não se observam as cópias das solturas dos mesmos, o que deve ser reparado.

Com a amnistia do suposto crime de que vinham acusados AAA e GGG e consequentemente a extinção do procedimento criminal contra eles, FFF, através do seu mandatário Judicial, requereu ao Tribunal “a quo” o levantamento da sua viatura de marca Toyota, modelo Land Cruiser, com a matrícula HLG-79-61, vide fls. 137, apreendida nos autos, cujo pedido foi indeferido a fls. 140.

Desse despacho de indeferimento, FFF, através do seu mandatário, interpôs recurso, nos termos do art° 460° e al. c) do art° 463°, ambos do CPPA, que damos aqui por integralmente reproduzido, fazendo parte deste e termina pedindo a nulidade do despacho do Tribunal “a quo” que indeferiu o requerimento onde o recorrente requer a entrega da sua viatura, e por outra que seja dado provimento ao recurso, no sentido de que possa



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

receber a sua viatura nos termos da última parte do artº 5º da lei nº 35/22 de 23 de Dezembro, Lei da Amnistia.

O recurso foi admitido e notificado ao Digno Magistrado do M.P. local que não contra-alegou.

Subidos os autos nesta instância, a Digna Subprocuradora Geral da República no seu visto, promoveu o parecer delimitando o objecto do recurso e resposta às questões arguidas nas conclusões das alegações do recorrente, que se dá aqui por integralmente reproduzido, fazendo dele parte deste, extraindo-se dele o seguinte (transcrição parcial):

“Quanto à devolução da viatura, apesar de assistir legitimidade ao recorrente para reclamá-la por ser sua propriedade e nos termos da excepção do artº 5º da citada L.A, este Tribunal é incompetente em razão da matéria para pronunciar-se sobre a mesma, porquanto, verificado o trânsito em julgado da decisão, esta deixa de poder ser analisada e modificada por via do recurso ordinário, ganhando força obrigatória.

Outrossim, invoca o recorrente nas suas conclusões a violação do artº 14º da CRA, respeitante à propriedade privada e livre iniciativa que aqui transcrevemos: “O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares e colectivas, promove a livre iniciativa económica e empresarial, exercida nos termos da Constituição e da lei.

No entanto, nos termos do artº 62º da CRA: “São considerados válidos e irreversíveis os efeitos jurídicos dos actos de amnistia praticados ao abrigo da lei competente”, ou seja, o princípio da inviolabilidade da amnistia.

Pelo exposto e o mais da lei, seja o presente recurso dado como improcedente”.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

### Objecto do Recurso



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação das alegações, nos termos do n.º 1 do art.º 476.º do CPPA, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas a exame.

O presente recurso foi interposto pelo mandatário do cidadão Francisco João Neto, suspeito de ter cometido o crime de Detenção de Armas e Munições Proibidas, do n.º 1 do art.º 279.º do Código Penal Angolano (CPA), por não se conformar com o despacho que indefere o requerimento do levantamento da viatura de marca Toyota, modelo Land Cruiser, com a matrícula HLG- 79 – 61, apreendida nos presentes autos tendo apresentado alegações com as conclusões.

No caso concreto, o recorrente não obedeceu rigorosamente os comandos relativos à recorribilidade, por isso, nesta instância, o recurso tem por fundamento todas as questões que o Tribunal recorrido pudesse conhecer, nos termos do n.º 2 do art.º 476.º do CPPA.

Pode-se extrair das conclusões das alegações do recurso, a seguinte questão a decidir, conforme consta de fls. 145 dos autos:

A) Violação do direito fundamental dos recorrentes a um processo justo e conforme a lei.

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

**Questão a decidir**

**Alega o recorrente que o despacho recorrido violou o direito fundamental do recorrente a um processo justo e conforme a lei, previsto nos termos do artigo 72.º**



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**da CRA, na medida em que no decorrer do despacho, foi violada a norma do artº 14º da CRA.**

Dispõe o artigo 72º da CRA. – Direito a julgamento justo e conforme.

“A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei”.

O direito a julgamento justo é um pressuposto do Estado Democrático de Direito e uma garantia fundamental que pressupõe a existência de uma administração de justiça imparcial, independente e funcional. Este princípio constitucional tem como objectivo assegurar um julgamento justo, cujo processo deve ser equitativo, capaz de assegurar a justiça material e uma decisão num prazo razoável, respeitando os procedimentos judiciais, tais como a celeridade e prioridade, de modo a obter a tutela efectiva em tempo útil contra ameaças ou violações dos seus direitos. O direito a um julgamento justo e conforme assenta os seus pressupostos nesta acepção, na prerrogativa que é conferida às partes de carream para o processo todos os elementos de prova conducentes a aferição da verdade.

Nos autos em apreciação, não se observa a violação pelo Tribunal “a quo”, do direito a um processo justo e conforme a lei, pois foram observados todos os pressupostos inerentes à sua tramitação, excepto a apresentação, constituição e acusação do ora recorrente como arguido, por se encontrar durante a fase de instrução preparatória fugido para parte incerta.

Dispõe o artigo 14º da CRA – Propriedade privada e livre iniciativa.

“O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da lei”.

A propriedade privada refere-se ao direito legal e moral de um indivíduo possuir, controlar e usar bens, recursos ou activos exclusivamente para o seu próprio benefício. Numa sociedade que reconhece a propriedade privada, os indivíduos têm o direito de





**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

possuir bens tangíveis como terra, casas, veículos e intangíveis como patentes e direitos autorais. A propriedade privada implica que o proprietário tem o direito de usar, vender, alugar ou transferir seus bens, de acordo com as leis aplicáveis.

A lei civil confere poderes de exigir judicialmente de qualquer detentor ou possuidor o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence – vide artº 1311º nº 1 do C.C.

No presente caso, a apreensão da viatura em pauta, deveu-se ao facto do seu condutor e proprietário, se ter metido em fuga para parte incerta, até à data da apresentação do requerimento para o levantamento da mesma, depois de tomar conhecimento que os seus comparsas que se encontravam presos, tinham beneficiado de amnistia e estava extinto o procedimento criminal. Estando apreendida a viatura nos autos e seu proprietário em fuga, não havia outra solução, senão declará-la perdida a favor do Estado.

Não se observa a violação do direito à propriedade privada do recorrente pois a lei o protege.

Ora bem!

No processo em apreciação, foram detidos e constituídos arguidos: GGG e AAA e acusados de terem cometido o crime de Detenção de Armas e Munições Proibidas, do nº 1 do artº279º do CPA., pelo facto de no dia 25 de Março de 2022, por volta da meia noite, na Estrada Nacional (EN) nº100, sentido Benguela/Catumbela, ter sido interpelada pelos agentes da Polícia Nacional, a viatura de marca Toyota, modelo Land Cruiser, cor verde, com a matrícula HLG-79-61, que os transportava, conduzida pelo seu comparsa prófugo e proprietário **FFF**, sendo que, ao fazerem a vistoria na mesma, ao notar que havia nela uma arma de fogo do tipo AKM embrulhada num saco e, ao se aperceber da situação, o motorista acelerou a viatura e pôs-se em fuga, abandonando seus comparsas no local.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Os agentes saíram em perseguição ao mesmo, que ao encontrar um buraco na estrada, impediu-lhe de continuar a sua fuga de carro e desceu dele, colocando-se a monte, deitando o saco que continha a arma num quintal e abandonando a viatura naquele local.

A arma de fogo foi apreendida, bem como a viatura que, conforme documentos nela encontrados e juntos aos autos a fls. 11, pertence ao ora recorrente.

Perante a fuga de Francisco João Neto, a entidade competente, emitiu mandado de detenção contra si, datado de 28 de Março de 2022, vide fls. 23, sem a possibilidade da sua execução por estar em parte incerta e por isso, não foi constituído arguido, nem interviu de qualquer modo no processo.

O julgamento teve início no dia 14 de Dezembro de 2022, tendo a sessão sido suspensa para permitir a apresentação do prófugo e reatar a 12 de Janeiro de 2023. Com a entrada em vigor da Lei n° 35/22, de 23 de Dezembro – Lei da Amnistia, o julgamento foi interrompido e, a requerimento da defesa de fls. 132, o Meritíssimo Juíz “a quo” por despacho, declarou amnistiado aquele crime e extinto o procedimento criminal contra os arguidos acima identificados, ordenando a soltura dos mesmos, sem o apuramento da matéria de facto.

Com a entrada em vigor da Lei da amnistia supra referida que amnistiou o crime de que era suspeito, **FFF** requereu através do seu mandatário judicial a entrega da viatura de marca Toyota Land Cruiser de cor verde, com a matrícula HLG-79-61 apreendida nos autos, de que é proprietário – vide fls. 137.

O despacho de fls. 140, datado de 22 de Junho de 2023, fazendo referência ao despacho de fls. 133, indeferiu o requerimento, baseando-se na perda da viatura e seus documentos à favor do Estado, nele decretada, nos termos do art° 5° da Lei n° 35/22, de 22 de Dezembro.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Esse despacho foi notificado ao ora recorrente no dia 24 de Julho de 2023 e dele veio a recorrer, dando entrada da sua petição de recurso no Tribunal “a quo” no dia 26 de Julho do mesmo ano.

Nos termos da alínea c) “*in fine*” do n.º 1 do art.º 463.º do CPPA, FFF, tem legitimidade de interpor recurso, por ser pessoa lesada no seu direito, por decisão proferida no processo.

O conceito de legitimidade encontra-se disposto no artigo 26.º do Código de Processo Civil, para o qual remetemos.

A legitimidade é um dos pressupostos processual sem o qual a relação jurídica processual não pode estabelecer-se.

No caso em pauta, a pessoa do recorrente é um pressuposto de existência do recurso, como sujeito passivo da relação jurídico-processual, ou seja, tem de existir para que se estabeleça essa relação. O recorrente, sendo titular incontestável do direito de propriedade automóvel, nessa condição, tem legitimidade para discutir em juízo a restituição do seu bem e, tem o interesse de agir, opondo-se ao despacho que lhe é directamente desfavorável.

Sobre a legitimidade para recorrer, dispõe o art.º 463.º do CPPA:

1- “Podem interpor recurso:

- a) O Ministério Público de quaisquer decisões, ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse do arguido.
- b) O arguido, o assistente e a parte civil das decisões contra eles proferidas.
- c) Os participantes processuais a quem seja imposta uma sanção ou que sejam condenados a pagar quaisquer importâncias e, em geral, a pessoas lesadas nos seus direitos por decisões judiciais proferidas no processo (sublinhado nosso).



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

- 2- É obrigatório o recurso, para o Ministério Público, das decisões dos Tribunais de 1ª instância ou de outros Tribunais actuando como tal, nos casos dos artigos 40º, nº 2 e 513º, nº 1.
- 3- Não pode interpor recurso quem não tiver interesse de agir.

Como foi sobejamente expendido supra, o recorrente FFF, veio aos autos apenas interpor o presente recurso, do despacho do Juiz “a quo” que indeferiu o seu pedido de levantamento da viatura que se encontra apreendida nos presentes autos, com o objectivo único de a reaver.

Estando o crime amnistiado pela lei nº 35/22, de 23 de Dezembro, ficou extinta a sua responsabilidade criminal, não podendo ser perseguido para efeitos desse processo e, reconhecendo-se-lhe o direito da propriedade automóvel sobre a viatura de marca Toyota Land Cruiser de cor verde, com a matrícula HLG-79-61, é justo que lhe seja restituída, salvo prova em contrário sobre a sua titularidade.

O despacho de indeferimento do requerimento para o levantamento da viatura apreendida nos autos, viola os direitos do suspeito, encurtando o direito de acesso aos Tribunais e das suas garantias.

Dispõe o artigo 5º da lei nº 35/22, de 23 de Dezembro – (Bens apreendidos)

São declarados perdidos a favor do Estado os bens que tenham sido apreendidos nos processos-crime abrangidos pela presente Lei, salvo se deverem ser restituídos a quem legitimamente os deva possuir nos termos gerais do direito (sublinhado nosso).

Salvo raras excepções, em rigor, nos crimes de detenção de armas proibidas e munições, do artº 279º nº 1 do CPA, detêm-se os possuidores das armas, apreendem-se e declaram-se perdidas a favor do Estado as armas de fogo e as munições e não as viaturas ou lugares onde são encontradas. No caso em apreciação, admite-se a possibilidade de que a viatura tenha sido apreendida e declarada perdida a favor do Estado, pelo facto do seu



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

proprietário estar na altura em fuga e em parte incerta. Com a amnistia do crime de que era suspeito e a aparição do ora recorrente de quem se reconhece ser proprietário da viatura, nada resta senão a sua restituição ao seu titular incontestável.

Invoca a Digna Magistrada do Ministério Público no seu douto parecer a incompetência deste Tribunal em razão da matéria por verificar-se o trânsito em julgado da decisão.

Entende este Tribunal não se verificar o trânsito, pois, conforme aludimos supra, o recorrente não era parte da acusação e a sua única intervenção no processo, decorre do pedido do levantamento da viatura a fls. 137 dos autos, com entrada no Tribunal “a quo” a 19 de Junho de 2023, cujo despacho de indeferimento lavrado a 22 de Junho do mesmo ano e a notificação do despacho data de 24 de Julho daquele ano, após a qual, foi interposto o recurso que deu entrada no Tribunal da Comarca a 26 de Julho de 2023, conforme consta de fls. 142 e seguintes; ou seja, relativamente ao recorrente, apenas vincula a notificação do despacho que indefere o requerimento em que pede o levantamento da sua viatura, sendo que não fica afectado pelos despachos anteriores a ele, por lhe não terem sido notificados.

Combinando as normas da alínea c) “in fine” do n° 1 do art° 463° do CPPA, (sobre a legitimidade para recorrer), o art° 5° “in fine”, da lei n° 35/22, de 23 de Dezembro - lei da amnistia acima referenciada (sobre a excepção da entrega dos bens apreendidos) e do n° 3 e 4 do art° 234° do CPPA, estão reunidas as condições para este Tribunal ordenar a entrega da coisa requerida, ao recorrente FFF, por haver prova documental idónea, de ser o proprietário da viatura apreendida nestes autos de marca Toyota Land Cruiser de cor verde, com a matrícula HLG-79-61.

Concluindo, está reconhecido o direito de propriedade do recorrente e o de se restituir a coisa ao seu proprietário.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**3- DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Câmara em conceder provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido na parte em que se ordena a perda a favor do Estado, da viatura apreendida nos autos, ordenando a sua restituição ao recorrente, seu legítimo proprietário.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 30 de Julho de 2024.

Os Juízes

Pinheiro Capitango de Castro (Relator)

Alexandrina Miséria dos Santos (1ª Adjunta)

Víctor Salvador Almeida (2º Adjunto)